



# J.E Comercio de Embalagens Ltda.

Rua.: Amâncio Pereira Nº. 270 – Passaré – Cep.: 60.861-770

Cnpj Nº. 03.828.113/0001-78 - Cgf.: 06.296.365-1

Fone ( 85 ) 3311.5000 Fortaleza – Ceara

[www.mundialdistribuidora.com](http://www.mundialdistribuidora.com)



08 JUL, 2010

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADUAL DO CEARÁ

À Sra. Georgeanne Lima Gomes Botelho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2010

Data: 08/07/2010

J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.828.113/0001-78, situada à Rua Amâncio Pereira, 270, Passaré, CEP nº 60.861-770, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro nos Arts. 40, XIV, "c" e 55, III e VII da Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão expressa do Art. 18 do Decreto nº 5.450/05, bem como no subitem 10.1 do Edital o prazo decadencial para o fornecimento de Impugnação é de 2 (DOIS) DIAS ANTERIORES à data de abertura da sessão pública. Neste caso, prevista para o dia 13 DE JULHO DE 2010 ÀS 9:30 HORAS, portanto, temos como termo final o dia 8 DE JULHO DE 2010 para protocolização da presente peça, aduzindo para tanto o que se segue.

### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Comissão de Licitação do estimado Órgão, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 89/2010, para a Contratação por Registro de Preço para aquisição eventual de materiais de limpeza, conforme especificações e condições constantes em Edital e seus Anexos.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante aponta, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no edital, cuja a prévia correção se mostra indispensável para a abertura do certame e formulação das propostas.

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns dos equívocos contidos no Edital, em face da ausência de obrigações editalícias, determinadas em Lei com Cláusulas Necessárias ao Contrato, no que tange sobre os CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DE JUROS E DE PENALIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE.

A solicitante possui interesse em impugnar a decisão de aceitar a publicação de Instrumento Convocatório que descumpra norma jurídica expressa, por entender que a Administração está violando o Princípio da Legalidade.

### II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO

A falta de garantias essenciais à Contratada ofende, veementemente, o disposto nos Arts. 40, XIV, "c" e 55, III e VII da Lei 8.666/93, conforme revela ilustríssima Professora Maria Helena Diniz sobre a mora em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, págs. 363 e 364, *in verbis*:

**"1ª) responsabilidade do devedor dos prejuízos causados pela mora ao credor, mediante pagamento de juros moratórios legais ou convencionais; indenização de lucro cessante...; reembolso das despesas efetuadas em consequência da mora; satisfação da cláusula penal, resultante, pleno iure, do não-pagamento."**

E mais na mesma obra, na pág. 369, a Profª Maria Helena Diniz assevera *in verbis*:

**"constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação."**

414157220108060000 Adm 08/07/2010 15:17 800812



## J.E Comercio de Embalagens Ltda.

Rua.: Amâncio Pereira Nº. 270 – Passaré – Cep.: 60.861-770

Cnpj Nº. 03.828.113/0001-78 - Cgf.: 06.296.365-1

Fone ( 85 ) 3311.5000 Fortaleza – Ceara

[www.mundialdistribuidora.com](http://www.mundialdistribuidora.com)



Ressalta-se ainda, nesta mesma seara, a previsão legal expressa na Lei de Licitações de que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, de acordo com o Art. 54, *caput*, *in verbis*:

**“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”**

Soma-se a este o Art. 66 do mesmo dispositivo que destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, *in verbis*:

**“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.”**

Portanto, ante o arcabouço legal e doutrinário apresentado, não resta dúvidas de que a Contratante deverá arcar com os encargos legais devidos, na hipótese de inadimplemento e de mora, sob pena de, não o fazendo, criar um notável desequilíbrio na relação entre as partes.

Na senda destas razões, pertinente aqui recordar a lição do renomado Administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

*“O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se às obrigações de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente a inflação. Portanto se o Estado atrasa o pagamento, deverá pagar com correção monetária.*

*Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. Adota-se, geralmente, a variação do IGP-M da FGV como índice para apuração da correção.” (Dialética, 7ª edição, p.412)*

Outrossim, a Decisão nº 686/99, Plenário, do Tribunal de Contas da União também se manifesta em sentido similar quanto à aplicação de multa contra a Administração Pública, onde são defendidas sanções moratórias impostas a Administração no caso de inadimplemento, *in letteris*:

*“[...] a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento.*

*[...] quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato da natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos” (Decisão nº686/99, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin. D.O.U de 08.11.1999, pg 35-38)*

Resta evidente, assim, que o edital merece reparo neste aspecto, a fim de que sejam estabelecidos expressamente os ônus legalmente devidos pela Administração em caso de inadimplemento e de mora em relação ao cumprimento da obrigação.



## **J.E Comercio de Embalagens Ltda.**

Rua.: Amâncio Pereira Nº. 270 – Passaré – Cep.: 60.861-770

Cnpj Nº. 03.828.113/0001-78 - Cgf.: 06.296.365-1

Fone ( 85 ) 3311.5000 Fortaleza – Ceara

[www.mundialdistribuidora.com](http://www.mundialdistribuidora.com)

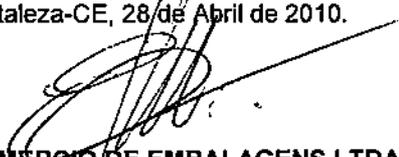


### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda à reformulação do Edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 28/de Abril de 2010.

  
J. E. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Engel Régio Martins Rocha  
Representante Legal



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação, apresentada, através de expediente datado de 08/07/2010, protocolado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sob o nº 41415-72.2010.8.06.0000, pela empresa **J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2010, cujo objeto é o **Registro de preços para aquisição de material de limpeza, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por não conhecê-la, tendo em vista que está intempestiva, vez que, conforme item 10.1 do Edital, decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer dentro dos **02 (dois) dias úteis** antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, considerando que o prazo para acolhimento de propostas encerrar-se-á às 09:00hs(horário de Brasília) do dia 12/07/2010, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 07/07/2010, ou seja, no dia anterior ao da interposição pela Empresa de sua impugnação.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 08 de julho de 2010.

  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**Presidente da CPL e Pregoeira**